



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039908-98.2021.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante MUNICÍPIO DE ARARAS, são agravados RIO NOVO CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES URBANA EIRELI EPP, NELSON DIMAS BRAMBILLA, FABIO AUGUSTO PEETZ HERLING FRANCO, VIVIANE BORODINAS NUCCI TERASSI e ANTONIO ADORNO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Retificaram os v. acórdãos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.604 (processo digital)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039908-98.2021.8.26.0000
Nº ORIGEM: 1006742-12.2020.8.26.0038
COMARCA: ARARAS (3ª VARA CÍVEL)
PARTES: MUNICÍPIO DE ARARAS x RIO NOVO
CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES URBANA EIRELI EPP, NELSON
DIMAS BRAMBILLA, FABIO AUGUSTO PEETZ HERLING
FRANCO, VIVIANE BORODINAS NUCCI TERASSI, ANTÔNIO
ADORNO DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE AUTOS. ADEQUAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. V. ACORDÃO RETIFICADOS.

I. Caso em Exame

Trata-se de Expediente da Presidência de Direito Público que devolve os autos à Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção do julgado, em virtude do julgamento do mérito do REsp nº 2.074.601/MG, Tema nº 1.257, STJ, DJe de 13.02.2025.

II. Razões de Decidir

V. acórdãos proferidos por esta C. 13ª Câmara de Direito Público que reformaram a r. decisão agravada para determinar e manter a indisponibilidade de bens com a inclusão do valor da multa civil, nos termos do Tema nº 1.055, STJ.

Necessidade, no entanto, de readequação dos v. acórdãos proferidos por esta C. 13ª Câmara de Direito Público, diante da aplicação do Tema nº 1.257, STJ.

Tema 1.257, STJ. " As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992"

Indisponibilidade de bens que não deve contemplar a multa civil, nos termos do art. 16, §10 da Lei nº 8.429/1992 incluído pela Lei nº 14.230/2021.

III. Dispositivo e Tese

6. V. acórdãos retificados.

Legislação Citada:

Lei nº 8.429/1992 com a alteração feita pela Lei nº 14.230/2021, art. 16, §10.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.074.601/MG (Tema nº 1.257).

Vistos.

Trata-se de Expediente da E. Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça que encaminha os presentes autos a esta C. Turma julgadora para adequação do julgado, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, considerando o julgamento do mérito do REsp nº 2.074.601/MG, Tema nº 1.257, STJ, DJe 13.02.2025 (fl. 956).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em “Ação de Responsabilidade Civil por ato de Improbidade Administrativa” em face de r. decisão de 1º Grau que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens dos agravados feito pelo Município de Araras (agravante).

Concedido, por esta subscritora, parcialmente o efeito ativo ao recurso para determinar “*a indisponibilidade dos bens dos agravados inclusive sobre direitos possessórios, apenas sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano (parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.429/1992) e, no caso, somente até o limite de 1.365.451,16 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), valor este indicado pelo Município como sendo o montante estimado do dano, sem o cômputo da multa civil, na atualidade (planilha de cálculos de fls. 6.098/6.107 dos autos principais)*”. (fls. 14/22 do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000).

O agravado Nelson Dimas Brambilla interpôs agravo interno (nº 2039908-98.2021.8.26.0000/50000), que foi rejeitado por v.

acórdão proferido por esta C. 13ª Câmara de Direito Público (fls. 238/251 do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000). Foi interposto recurso especial pelo ora agravado Nelson Dimas Brambilla (fls. 258/278 do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000), que foi inadmitido (fls. 326/328 do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000).

Na sequência, foi proferido v. acórdão por esta C. 13ª Câmara de Direito Público, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Araras, para o fim de “*decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, ora agravados, até o limite de R\$ 4.096.353,48 (quatro milhões, noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), correspondente à somatória do montante estimado a título de dano ao erário na atualidade e da multa civil (conforme planilha de cálculos de fls. 6.098/6.107 dos autos principais)*”, devendo ser observado o limite da responsabilidade dos agravados (fls. 350/372 do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000). O v. acórdão foi assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Insurgência contra r. decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens. Pretensão de reforma, aplicando-se a medida sobre a somatória do valor estimado do dano ao erário e da multa civil.

CABIMENTO da pretensão. Indícios de atos ímprobos configurados. Aplicação da tese vinculante fixada no Tema nº 1.055 do E. STJ. A indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil.

Inaplicabilidade, no caso, do artigo 16, § 10 da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021, por se tratar de norma de natureza material, que não tem aplicação retroativa.

R. decisão agravada reformada.

RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO”.

Foram opostos embargos de declaração pelo agravado Nelson Dimas Brambilla (fls. 379/399 do AI nº 2039908-

98.2021.8.26.0000) que foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 458/470 do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000). O v. aresto foi assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PARCIAL CABIMENTO. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanar omissão, uma vez proferido anteriormente a fixação do Tema nº 1.199 do E. STF. Aclaramento quanto aos indícios de prática de conduta dolosa pelo ora embargante. Efetiva natureza da conduta (dolosa ou não) que somente pode ser analisada quando da decisão do mérito da ação de improbidade. Manutenção da indisponibilidade de bens. Alegação de superação do Tema nº 1.055, E. STJ que consignou ser possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada em ação de improbidade. Rejeição. V. acórdão embargado foi expresso ao indicar os motivos pelos quais não se aplica, no caso em tela, o art. 16, §10 da Lei nº 14.230/2021 que alterou a Lei nº 8.429/1992 (LIA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS”.

O agravado Nelson Dimas Brambilla interpôs recurso extraordinário (fls. 477/504 do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000) e recurso especial (fls. 594/635 do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000), tendo o primeiro sido inadmitido (fls. 803/805 do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000) e o último sido admitido (fls. 799/802 do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000). Diante da inadmissão do recurso extraordinário, o agravado Nelson Dimas Brambilla interpôs agravo (fls. 814/840 do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000).

A agravada Viviane Borodinas Nucci Terassi também interpôs recurso especial (fls. 742/750 do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000) que foi admitido (fls. 806/809 do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000).

Por sua vez, o recurso especial (RE nº 2089541/SP)

interposto pelos agravados acima mencionados foi julgado prejudicado, com determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem para proceder o juízo de adequação ou manutenção do v. acórdão diante do entendimento do STJ que viesse a ser firmado em sistemática de recursos repetitivos (Tema nº 1.257) – fls. 917/934 do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000.

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 949/952 do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000).

Os presentes autos foram encaminhados a esta subscritora pela E. Presidência da Seção de Direito Público para realização do juízo de conformidade (fl. 956).

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 2.074.601/MG (Tema 1.257), fixou tese de repercussão geral dispondo que “*As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992*”.

Deste modo, considerando o entendimento firmado pelo STJ no Tema nº 1.257, passo a reapreciação do determinado no v. acórdão de fls. 350/372 (do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000), mantido pelo v. acórdão de fls. 458/470 (do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000).

Extraí-se do v. acórdão de fls. 350/372 (do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000), proferido em 01.08.2022, que a inclusão da multa civil na determinação de indisponibilidade de bens dos agravados se deu em virtude da tese vinculante fixada no Tema nº 1.055 pelo STJ que possui o seguinte teor:

“É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.”

Por sua vez, o v. acórdão de fls. 458/470 (do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000), proferido em 17.09.2022, rejeitou os embargos de declaração do agravado Nelson Dimas Brambilla no que toca a alegação de superação do Tema nº 1.055, sob o seguinte fundamento:

“Quanto a somatória da multa civil ao montante indisponível, o v. acórdão foi expresso ao consignar que seria possível a inclusão do valor da multa civil na decretação de indisponibilidade de bens dos réus nas ações de improbidade, bem como os motivos pelos quais não se aplicaria ao presente caso as disposições do artigo 16, § 10, da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021, notadamente por se tratar de norma de natureza material, que não tem aplicação retroativa.

Não há que se falar no caso em tela em superação do Tema nº 1.055 do E. STJ, como alegado pelo embargante”.

Entretanto, considerando o novo entendimento do STJ no Tema nº 1.257, entendo que os v. arestos de fls. 350/372 e fls. 458/470 (do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000) devem ser retificados, para o fim de manter a decretação de indisponibilidade dos bens dos agravados, até o limite de R\$ 1.365.451,16 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), valor este indicado pelo Município como sendo o montante estimado do dano, sem o cômputo da multa civil (fls.

6.098/6.107 dos autos principais), no limite da responsabilidade dos agravados.

Isto porque, o art. 16, §10º da Lei nº 8.429/1992 incluído pela Lei nº 14.230/2021 expressamente determinou que “*A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita*”.

Assim sendo, considerando a fixação da tese pelo STJ (Tema nº 1.257) de possibilidade de aplicação da Lei nº 14.230/2021 a processos em curso para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir o valor de eventual multa civil, entendo que deve ser retificado o v. acórdão de fls. 350/372 (do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000) para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, bem como retificar o v. aresto de fls. 458/470 (do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000) para manter o acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, porém julgar prejudicada a alegação do embargado quanto a superação do Tema nº 1.055, STJ, tendo em vista a retificação do v. acórdão de fls. 350/372 (do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000).

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL.

No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, RETIFICO os v. acórdãos de fls. fls. 350/372 e fls. 458/470 (do AI nº 2039908-98.2021.8.26.0000), adequando-o ao entendimento firmado pelo E. STJ no Tema nº 1.257. Assim, de rigor o PARCIAL PROVIMENTO do agravo de instrumento, pelas razões acima apontadas, reformando-se a r. decisão agravada apenas para o fim de manter a decretação de indisponibilidade dos bens dos agravados, até o limite de R\$ 1.365.451,16 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), valor este indicado pelo Município como sendo o montante estimado do dano, sem o cômputo da multa civil (fls. 6.098/6.107 dos autos principais), no limite da responsabilidade dos agravados, aplicando-se ao caso a tese firmada pelo E. STJ no REsp nº 2.074.601/MG (Tema nº 1.257), devendo os autos retornarem à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, para os fins previstos no artigo 1.041 do Código de Processo Civil.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora